

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/24 - EXECUTIVO

EMENTA: Dispõe do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos sobre a aposentadoria diferenciada por idade e tempo de contribuição de servidores que exerçam atividades perigosas ou penosas com condições especiais que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos do artigo 40, § 4º C da Constituição Federal, e dá outras providências.

MIGUEL LOPES CARDOSO JÚNIOR, Prefeito Municipal de Tatuí, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar altera dispositivos da Lei Complementar nº 06, de 04 de novembro de 2009 – que dispõem sobre a estrutura do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Tatuí, define planos de custeio e de beneficios previdenciários dos Servidores Municipais de Tatuí, acrescenta a alínea "f" ao inciso I do artigo 39 e acrescenta o artigo 41-A e 41-B:



- f) aposentadoria diferenciada por idade e tempo de contribuição de servidores que exerçam atividades perigosas ou penosas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou à integridade física". (NR)
- **Art. 2º** Acrescenta os Artigos 41-A e 41-B à Lei Complementar nº 06, de 04 de novembro de 2009, com a seguinte redação:
 - **"Art. 41-A** O servidor público municipal que exerça atividade de constante vigilância, trabalho perigoso, penoso, com risco iminente de morte, sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, será aposentado voluntariamente, desde que observados cumulativamente os seguintes requisitos:
 - I 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher; 55 (cinquenta e cinco) anos idade, se homem;
 II 30 (trinta) anos de contribuição;
 III 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargo com efetiva atividade e atribuições

desempenhadas na segurança pública;



Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/24 - EXECUTIVO

EMENTA: Dispõe do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos sobre a aposentadoria diferenciada por idade e tempo de contribuição de servidores que exerçam atividades perigosas ou penosas com condições especiais que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos do artigo 40, § 4º C da Constituição Federal, e dá outras providências.

- § 1º O beneficio criado é equivalente a regra prevista no art. 57 da Lei nº 8213/1991 com as adequações ao regime jurídico local e será considerado tempo de exercício em cargo trabalho perigoso, penoso com risco iminente de morte, o tempo de atividade exercida de Guarda Civil Municipal, o tempo de atividade Militar nas Forças Armadas, nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares e o tempo de atividade nas Polícias Penais.
- **§ 2º** O período em readaptação será computado para fins de concessão de aposentadoria de que trata esse artigo, desde que exercido pelo Guarda Civil Municipal em atividades exclusivamente dentro da estrutura de segurança pública do Município de Tatuí.
- § 3º Será considerado tempo de efetivo exercício em cargo e função de natureza estritamente policial, para fins do disposto no inciso III do caput, as atividades administrativas desenvolvidas, pelo Guarda Civil Municipal, exclusivamente dentro da estrutura da Secretaria de Segurança Pública e Mobilidade Urbana, exceto quando este estiver exercendo suas funções laborais em outro local, por força de convênio e/ou no exercício de mandado eletivo.
- § 4º Aplica-se no que couber os agentes de segurança pública do município de Tatuí, e serão consideradas atividades de operações perigosas, com exposição a roubos ou outras espécies de violências físicas aquelas previstas no Anexo 3 da Norma Regulamentadora NR 16 do Ministério do Trabalho e Emprego, desde que certificados no Perfil Profissiográfico Previdenciário.
- § 5º A Concessão da Aposentadoria de que trata o caput desse artigo dependerá de comprovação pelo segurado perante o Instituto de Previdência do Município de Tatuí, do tempo de trabalho permanente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, considerando tempo de efetivo exercício no serviço público, o tempo de exercício de cargo ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração Pública Direta, Autarquia ou Fundacional.



Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/24 - EXECUTIVO

EMENTA: Dispõe do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos sobre a aposentadoria diferenciada por idade e tempo de contribuição de servidores que exerçam atividades perigosas ou penosas com condições especiais que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos do artigo 40, § 4º C da Constituição Federal, e dá outras providências.

§ 6º A disponibilização do Laudo das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) deverá ser fornecida pelo Recurso Humanos (R.H.) da Prefeitura Municipal de Tatuí, sem prejuízo da emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário."

Das regras de transição para concessão aposentadoria especial:

- **"Art. 41-B** O servidor público municipal que exerce atividade de constante vigilância, trabalho perigoso e penoso com risco eminente de morte, sob condições especiais que prejudiquem saúde ou a integridade física e tenha ingressado regularmente em cargo efetivo da Administração pública Direta ou Autárquica e Fundacional até a data de entrada de vigor dessa Lei Complementar, poderá aposentar-se, quando observados cumulativamente os seguintes requisitos:
- I 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher; 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem;
 II 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;
 III 15 (quinze) anos de efetivo exercício em cargo com efetiva atividade e atribuições desempenhadas na segurança pública, se mulher, e 20 (vinte) anos, se homem.
- § 1º Serão considerados tempos de exercício em cargo de natureza policial, para os fins do inciso III desse artigo, além do tempo de atividade de guarda civil municipal, o tempo de atividade nas Forças Armadas, nas Polícias Militares, nos Corpos de Bombeiros Militares e o tempo de atividade nas Polícias Penais.
- § 2º O período em readaptação será computado para fins de concessão de aposentadoria de que trata esse artigo, desde que exercido pelo Guarda Civil Municipal em atividades exclusivamente dentro da estrutura de segurança pública do Município de Tatuí.



Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/24 - EXECUTIVO

EMENTA: Dispõe do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos sobre a aposentadoria diferenciada por idade e tempo de contribuição de servidores que exerçam atividades perigosas ou penosas com condições especiais que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos do artigo 40, § 4º C da Constituição Federal, e dá outras providências.

> § 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão: à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, excetuadas as verbas de caráter transitório e eventual, para servidor público que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003."

Art. 3º O caput do artigo 205 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 205 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos artigos 40 e 41 desta Lei Complementar ou pelas regras do art. 202, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo ou função em que se der a aposentadoria, na forma dos §§ 6°, 7°, 8°, 9° e inciso I do § 10 do art. 99 desta Lei Complementar, ao segurado que tenha ingressado regularmente no serviço público por emprego público ou cargo efetivo até 30 de dezembro de 2003, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

Art. 4º Os efeitos da presente Lei não retroagem às aposentadorias concedidas anteriormente à promulgação desta Lei.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6° Esta Lei Complementar entra em vigor em 1° de janeiro de 2025.

EDUARDO DADE SALLUM Presidente da Câmara

> **RENAN CORTEZ** 1º Secretário



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Tatui. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://tatui.siscam.com.br/documentos/autenticar HYPERLINK "https://tatui.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=7YA1S2V540K8D59G"?chave=7YA1S2V540K8D59G, ou vá até o site https://tatui.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 7YA1-S2V5-40K8-D59G

